

Ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma – Santa Catarina

Autos n. 5013243-51.2022.8.24.0020

Recuperação Judicial

MINENGE – MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. [em Recuperação Judicial] e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. [em Recuperação Judicial], já qualificadas, por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de evento 620, expor e requerer o que segue.

Através do despacho de evento 620, as Recuperandas foram intimadas para manifestarem-se sobre as petições contidas nos eventos 608 e 610, o que fazem a seguir:

I – Do Pedido De Habilitação De Crédito Do Conselho Regional De Engenharia E Agronomia Do Paraná – CREA/PR

Apesar de não se opor a habilitação requerida, é necessário a observância ao previsto nos arts. 9º, 10 e 13, todos da Lei 11.101/05, devendo os pedidos de habilitação/impugnação serem autuados em apenso ao processo de recuperação judicial:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Sendo assim, as Recuperandas **requerem** seja o pedido de habilitação autuado em separado, observando-se os arts. 9º, 10 e 13, todos da Lei 11.101/05, pois não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, também da Lei 11.101/05.

II – Da Petição do Banco Bradesco S/A. Inconformismo com a Aprovação do Plano e Modificativos

Aduz o credor Bradesco estar cumprindo com a decisão de evento 568, trazendo aos autos as impugnações por si feitas em AGC, replicando o contido no evento 456 (ata da AGC realizada em 01.06.23).

Excelência, as insurgências dispensadas pelo credor já foram resolvidas na Assembleia Geral de Credores, bem como superadas com a aprovação e homologação do plano, implicando a atitude da instituição financeira em verdadeiro inconformismo e tentativa de rediscussão do plano de credores aprovado.

Todavia, as Recuperandas manifestam-se pontualmente – mais uma vez – sobre cada uma das impugnações feitas pelo banco, veja-se:

Quanto a suposta ilegalidade da premissa 03 (extinção ou suspensão das ações) contida no PRJ apresentado no evento 144¹, nada há de ilegal, mormente porque trata-se de previsão legal e entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. STJ, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

¹ **Premissa 03:** Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo presente Plano de Recuperação Judicial. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento deste

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DO DEVEDOR. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça compreende que "não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal" (REsp 1.272.697/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.146.880/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (g. n.)

Assim, a insurgência da instituição financeira não merece prosperar.

No que diz respeito à premissa 04 (essencialidade de bens para atividade das empresas) contida no PRJ apresentado no evento 144², também não há qualquer ilegalidade, pois já declarados por este magistrado nas decisões encartadas nos eventos 127, 186 e 620 e como bem fundamentado por este Ilmo. Magistrado na decisão que homologou o plano "*até modificação da situação fática, continuam essenciais as atividades das recuperandas*".

Ademais, como pontuado na petição de evento 542, a manutenção de bens comprovadamente essenciais com as Recuperandas em nada fere os arts. 6º, § 4º e 49, § 3º, da Lei 11.101/05, pois independentemente da natureza do crédito, ou seja, sendo ele concursal ou extraconcursal, superado

² **Premissa 04:** Todos os bens tangíveis e intangíveis das Recuperandas que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pelas companhias.

ou não o prazo do *stay period*, a manutenção de um bem essencial para o soerguimento da empresa é a medida mais justa e correta a ser adotada, especialmente no caso em análise, onde as empresas dependem de maquinários e caminhões para suas obras, ou seja, sem a posse desses deixará de cumprir com o contratos de licitação que saiu vitoriosa e, certamente, sofrerá as consequências desse descumprimento, colocando fim ao processo de soerguimento, cujo plano já está em cumprimento, promovendo- se, então, a demissão em massa de diversos funcionários, o que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário!!!!

Destaca-se, inclusive, que "o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Recuperanda. Precedentes." (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Ademais, é importante salientar que em caso análogo, até mesmo o nosso E. Tribunal de Justiça já analisou a questão e manteve a decisão proferida em 1º grau, com a manutenção dos bens essenciais com a empresa recuperanda³, considerando a comprovação de essencialidade dos bens, nos exatos termos em que ocorre aqui nestes autos, não havendo o que se falar em omissão, consignando que:

³ Agravo de Instrumento n. 5033403-60.2022.8.24.0000.

[...]

A matéria submetida ao segundo grau de jurisdição, por ocasião do presente expediente, está sedimentada na jurisprudência do STJ.

Rejeito, inicialmente, a suscitada nulidade da decisão recorrida por suposta violação ao princípio do contraditório, pois proferida em análise de pedido liminar (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC), ausente qualquer demonstração de prejuízo a respeito de alguma alegação obstada de ser suscitada em momento posterior, seja na via dos aclaratórios ou mesmo nesta instância recursal, consoante se observa do presente expediente.

A não submissão do credor fiduciário ao concurso de credores é insuscetível de permitir a expropriação de bens considerados de capital que sejam essenciais à atividade empresária (§ 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

Embora o dispositivo legal limite a "blindagem" ao período "de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei", o STJ já enfrentou o tema e destacou a impossibilidade da retomada imediata da pretensão expropriatória, à luz da preservação da empresa e do interesse de todas as partes envolvidas.

A instituição em recuperação judicial destina-se, consoante bem asseverou o magistrado de origem, ao transporte urbano coletivo intermunicipal, de sorte que a utilização dos veículos destina-se à continuidade das funções desempenhadas e, por via de consequência, ao próprio objetivo da lei de regência, razão pela qual a decisão recorrida fica mantida.

[...]

Nesse caminhar, também não há que se falar em ilegalidade do previsto na premissa 04 do PRJ (evento 144).

Em situação diferente não se encontra quanto a alegada ilegalidade do item 3 do modificativo apresentado no evento 454 (possibilidade de venda de bens móveis), já que autorizado pelos arts. 66 e 66-A da Lei 11.101/05, ou seja, será fiscalizado pelo magistrado, não incorrendo a previsão do modificativo qualquer ilegalidade.

Quanto aos demais pontos (condições de pagamento, deságio, carência), sabe-se que são cláusulas negociais e que não estão sujeitas ao controle de legalidade do poder judiciário, pois o judiciário não pode

interferir no quesito econômico do plano, somado ao fato de que em um processo de insolvência, nem todos sairão satisfeitos com as previsões de pagamento, havendo, na verdade, o sacrifício de todos para manutenção das empresas que são capazes de se manterem ativas (art. 47 da Lei 11.101/05).

De mais a mais, merece destaque **a soberania da Assembleia Geral de Credores**. A Assembleia possui uma autoridade incontestável nas matérias de sua competência privada. Justamente em virtude da sua soberania, apenas se admite a intervenção do Poder Judiciário para avaliar o controle de legalidade formal, o que se traduz nos atos de convocação, instalação e deliberação para o Conclave.

Em assim sendo, a intervenção do Poder Judiciário no resultado da Assembleia Geral de Credores deve sempre seguir as regras da razoabilidade, limitando-se ao controle de legalidade formal quando for observado abuso de direito, evitando-se, assim, o desequilíbrio econômico.

In casu, não se observou nenhum ato de ilegalidade ou irregularidade, pois se fizeram presentes os Credores Trabalhistas (Classe I), Quirografários (Classe III) e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV), de modo que a Assembleia aprovou o Plano de Recuperação Judicial com maioria absoluta em todas estas Classes (vide Ata da Administradora Judicial, constante do **evento 456**, dos autos de origem), **cumprindo, assim, as exigências do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/05**⁴, restando homologado o resultado nos exatos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.

⁴ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

A soberania da assembleia é brilhantemente relatada nas palavras de Jorge Lobo⁵:

A assembleia geral de credores é soberana porque dotada do poder ou autoridade incontestável nas matérias de sua competência privativa, que são inúmeras e as mais relevantes do processo de reestruturação da empresa em crise, conforme se depreende do artigo 35, inciso I, alínea f, da Lei 11.101, de 2005 (LFRE), e por ser a mais elevada esfera de decisão sobre o plano de recuperação, elaborado e apresentado pelo devedor no prazo de sessenta dias contada da publicação do despacho que deferiu o processamento do pedido inicial, e qualquer outra matéria que possa afetar os interesses e direitos dos credores; por ser soberana, a LFRE só admite a intervenção do juízo do processo a posteriori, para simples controle da legalidade formal do conclave (por exemplo, observância das formalidades legais referentes à convocação, instalação e deliberação da assembleia) e o controle da legalidade material ou substancial (por exemplo, verificação se houve fraude à lei ou abuso de direito).

A propósito, esta é a jurisprudência firme do E. TJSC, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR. INSURGÊNCIA RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO QUE CONSTOU DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, NOTADAMENTE QUANTO À CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA PERDURAR ALÉM DOS DOIS ANOS PREVISTOS NO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. INSUBSISTÊNCIA. DISPOSITIVO QUE RESSALVA EXPRESSAMENTE QUE O ALUDIDO PERÍODO É APLICÁVEL "INDEPENDENTEMENTE DO EVENTUAL PERÍODO DE CARÊNCIA". DESCUMPRIMENTO DO PLANO APÓS O BIÊNIO QUE

§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

⁵ Advogado do escritório Jorge Lobo Advogados. Mestre em Direito da Empresa da UFRJ e doutor e livre docente em Direito Comercial da UERJ.

TEM COMO SOLUÇÃO O REQUERIMENTO DE FALÊNCIA OU A EXECUÇÃO DO CRÉDITO CONSOANTE O ART. 62 DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. **APROVAÇÃO DO PROGRAMA NA FORMA DA LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE, SOB O ENFOQUE DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES, ENFATIZAM A POSSIBILIDADE DE INGRESSO NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO SOMENTE EM HIPÓTESE DE ILICITUDE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037901-05.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2022).

Ademais, sabe-se que a empresa necessita de tempo para se reorganizar, reforçar seu caixa e assim ganhar fôlego para honrar com o pagamento de suas dívidas, mostrando essencial, assim, a carência e o deságio previstos.

Face ao exposto, dúvidas não subsistem quanto a **absoluta improcedência das razões suscitadas pelo Banco Bradesco S/A**, visando à reforma da r. decisão de evento 465, cabendo reforçar mais uma vez que o Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos não trouxeram nenhuma ilegalidade, mas sim, condições de pagamento adequadas à realidade das empresas Recuperandas, razão pela qual refutam-se veementemente suas alegações.

III – Conclusão e Requerimentos:

Diante do exposto, REQUEREM:

- a) a determinação de criação de apenso para o pedido de habilitação de crédito retardatária de evento 608, em atenção aos arts. 9º, 10 e 13, parágrafo único, do CPC,

com a intimação das Recuperandas para exercício do contraditório;

- b) a rejeição de todas as impugnações feitas pelo Banco Bradesco S/A (evento 610), conforme fundamentos contidos no item II desta petição.

Nestes termos, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 30 de outubro de 2023.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Mayara J. Cadorim
OAB/SC 47.039

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174